



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Pregão Presencial nº 026/2022

Recorrente: PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 17.711.453/0001-91.

Recorrido: GILVANETE ALVES DOS SANTOS 99728621515, CNPJ F nº 46.373.514/0001-93

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO  
IMPUGNANDO A DECISÃO QUE HABILITOU A  
RECORRIDA.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo apresentado pela licitante PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, fora adunado dentro do disposto, tanto no item 10.1 do instrumento editalício, quanto no inc. XXIII, do art. 7º, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006 e inc. XVIII, do art. 4º, da Lei federal N° 10.520, de 17 de julho de 2002, que, univocamente, estabelecem o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso, portanto, restando tempestivo.

Foi apresentado Contrarrazões ao Recurso em 06 de junho do ano corrente, pela licitante GIL BUFFET, já devidamente qualificado nos autos do processo, doravante recorrido, também de forma tempestiva, fulcrado nos mesmos dispositivos legais citado alhures.

### II. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de recurso à decisão, proferida no bojo do procedimento licitatório nº 026/2022, que habilitou a recorrida, GIL BUFFET. O enunciado certame – Modalidade Pregão Presencial – visa o fornecimento de café da manhã que será servido aos Caminhoneiros, observadas as normas e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do instrumento editalício.

Inicialmente, fazemos um prévio e conciso resumo do procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação do Sr. Roosevelt Alves de Santana – Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa visando a aquisição e fornecimento dos referidos itens. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o inc. IX do Art. 8º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira Municipal, juntamente com sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 4º e seus incisos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, Art. 7º, do Decreto municipal N°04, de 02 de janeiro de 2006, ficando designada para o dia 27 (vinte e sete) de março do corrente ano, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado compareceram os seguintes licitantes: GILVANETE ALVES DOS SANTOS e PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, obteve-se o seguinte resultado, consoante estabelecido em Ata:

“(…) foram abertos então os Envelopes contendo as Propostas de preços, sendo constatado os seguintes valores: a Empresa **GILVANETE ALVES DOS SANTOS 99728621515** apresentou o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e **PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que foram repassadas para os licitantes para análise e rubrica das mesmas, em seguida com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, a Pregoeira examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições com aqueles definidos no Edital, constatando a conformidade das mesmas. Dando continuidade, a pregoeira informou aos licitantes que iria iniciar a etapa de lances, convidando o representante da Empresa **PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** para ofertar o primeiro lance, momento no qual, pelo mesmo foi informando, que não tinha condições de cobrir o valor. Na sequência, a pregoeira tentou negociar no intuito de reduzir o valor ofertado pela Empresa **GILVANETE ALVES DOS SANTOS 99728621515**, tendo a representante informado que não tinha como baixar o valor, o que foi aceito pela Pregoeira. Ato contínuo, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da Empresa classificada, que foi rubricado pelos licitantes presentes, pregoeira e equipe de apoio. Ato contínuo os documentos foram analisados pela Pregoeira e Equipe de Apoio sendo constatada a habilitação da Empresa **GILVANETE ALVES DOS SANTOS 99728621515**, uma vez que a referida Empresa apresentou todos os documentos exigidos no edital. Diante do exposto, a pregoeira declara efetivamente como vencedora do certame a Empresa **GILVANETE ALVES DOS SANTOS 99728621515**, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). (…)” (grifo nosso)

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 4º, inc. XVIII da Lei Federal N° 10.520, de 17 de julho de 2002, na conformidade do inc. XXIII do Art. 7º Decreto municipal nº 04, de 02 de janeiro de 2006, fazendo-se informar a abertura do referido prazo



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

e se publicando a respectiva Ata no site do Município; no prazo legal estabelecido foi impetrado recurso pela licitante interessada – PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA –, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões do mesmo aos demais licitantes, tendo sido protocolado contrarrazões ao presente recurso pela licitante – GIL BUFFET –.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Foi apresentado, tempestivamente, recurso pela licitante PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, doravante denominado Recorrente, ao qual foram apresentadas contrarrazões, pela licitante GIL BUFFET, consoante se depreende do excerto supra.

### III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que *“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*

É legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Nas alegações do recorrente, é aduzido, em apertada síntese, que a recorrida não teria observado o arrimado pelo item 8.6.2 do instrumento editalício, ou seja, não ter-se-ia indexado documentação hábil a comprovar o Licenciamento Sanitário, vide que, segundo o recorrente, a Declaração N° 211/2022, de lavra do emérito setor de Vigilância Sanitária municipal, não é o documento escoreito a comprovar, inconcussamente, a regularidade sanitária do estabelecimento, devendo, portanto, ter a decisão habilitatória demovida, restando, por consectário, a recorrente vencedora do certame.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Logo, em prestígio ao princípio supra, ao que atine a regularidade sanitária da recorrida – GIL BUFFET –, do cotejo dos diplomas legais aplicáveis ao caso em comento, mais especificamente do Inc. I, do Art. 3º c/c Inc. II, do § 5º, do Art. 1º, ambos da Lei Federal Nº 13.874/2019, de 20 de setembro de 2019, – Lei de Liberdade Econômica, bem como o disposto no § 1º, do Art. 6º-A, da Lei Federal Nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, onde, da interpretação teleológica<sup>1</sup> e sistemática<sup>2</sup> dos referidos diplomas legais, vê-se que, insofismavelmente, os estabelecimentos comerciais que exercem atividades econômicas enquadradas como baixo risco, não dever-se-ão serem acometidas por, qualquer ato público, que vigore como ato liberatório para a execução de atividade econômica condicionado ao pagamento de taxas, oportunidade em que transcrevo os dispositivos legais suso aludidos, ei-los:

(LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019)

“Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.  
(...)”

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.  
(...)”

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(...)” (grifo nosso)

---

<sup>1</sup> “Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou finalística (5); por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida (6).”, comentários prolatados pelo afamado autor Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2017, p. 150 – 151).

<sup>2</sup> “Consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.

Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as consequentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma (1).”, brocado pelo festejado autor Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2017, p. 124).



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

(LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021)

“Art. 6º-A Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A desta Lei, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM. (Vide ADI 6808)

§ 1º O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio. (...)(grifo nosso)

Ademais, insta salientar que o presente ente federativo é o responsável por estatuir seus procedimentos administrativos atinentes à fiscalização sanitária, conforme exsurge do enfeixado pelo inc. II, do art. 29, do Decreto-Lei federal Nº 986, de 21 de outubro de 1969 e art. 22 e seguintes, da Lei municipal Nº 856/97, de 15 de novembro de 1997, *ab litteris*:

(DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969)

Art 29. A ação fiscalizadora será exercida:

- I - Pela autoridade federal, no caso de alimento em trânsito de uma para outra unidade federativa e no caso de alimento exportado ou importado;
- II - Pela autoridade estadual ou municipal, dos Territórios ou do Distrito Federal nos casos de alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respectiva jurisdição. (original sem grifos)

(Lei Nº 856/97, de 15 de novembro de 1997)

Art. 22º - O Município, através da Secretaria de Saúde e em articulação com os demais órgãos oficiais de fiscalização, exercerá a vigilância sanitária de produtos, locais, equipamentos, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços, que direta ou indiretamente, possam interferir nas condições de saúde coletiva ou individual.

Parágrafo único – No desempenho das ações previstas neste artigo serão empregados métodos científicos e tecnológicos adequados às normas e padrões vigentes, visando a maior eficácia no controle e fiscalização sanitária.

Art. 23º - A vigilância Sanitária atuará nos estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, no sentido de fiscalizar as condições ambientais, a eficiência dos métodos e tecnológicas adotados e a qualidade dos serviços e produtos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o exercício da vigilância e fiscalização, poderá a autoridade competente.

- I – Adotar normas e padrões sanitários definidos em legislação pertinente.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

II – Estabelecer normas técnicas especiais referentes às questões sanitárias relativas a estes estabelecimentos e/ou serviços, de interesse peculiar do Município. (destaquei) (original sem grifos)

Logo, a questão em comento, queda-se quanto a veracidade e a competência do documento apresentado – declaração N° 211/2022 –, atestar, ou não, regularidade sanitária da recorrida, mesmo que de forma “tácita”, portanto, com o fito de quinhoar tal prédica, com arrimo no Acórdão n° 10684/2020-TCU-Segunda Câmara, no qual preleciona que, em caso engembrado ao presente, a autoridade competente deverá proceder ao diligenciamento do órgão competente, para que esse ateste, impolutamente, a regularidade da empresa, *ipsis litteris*:

“considerando que a Manaus Limpa - A. da Silva Leite & Cia Ltda. EPP apresentou a declaração de inexigibilidade de licença sanitária emitida pelo órgão competente, o Departamento de Vigilância Sanitária de Manaus (peça 25), o qual foi diligenciado pelo pregoeiro, cuja resposta atestou a validade da declaração;”

Nesse viés, vaticino que, com arrimo no ora exposto, procedeu-se ao competente diligenciamento do egrégio setor municipal de vigilância sanitária, o qual, através de manifestação constante do Ofício Vigilância n° 211/2022, atestou, tanto a veracidade da Declaração N° 211/2022, colacionada no procedimento licitatório em xeque, quanto que o presente figura-se como o documento hábil e minudente a comprovar a regularidade sanitária aos moldes solicitados no subitem 8.6.2 do instrumento editalício, a saber:

“considerando a Lei de Liberdade Econômica e os critérios por ela estipulado, venho através deste esclarecer sobre o fluxo de funcionamento da Vigilância Sanitária.

Diante do que ficou esclarecido na referida lei não serão emitidas LICENÇAS SANITÁRIAS para estabelecimentos de baixo risco, como discorre o art. 1° da Lei Federal 13.874/2019, quando não exige alvará de funcionamento para os estabelecimentos de baixo risco. Isso se aplica aos atos públicos, incluindo as licenças.

Para tanto, apesar de ser isenta de licença sanitária, o estabelecimento de baixo risco está sujeito à legislação municipal vigente no que concerne a fiscalização para averiguação do cumprimento das normas e legislação sanitárias para o adequado funcionamento e para fins de emissão de declaração de fiscalização sanitária.

Acrescento que a declaração emitida é verdadeira e como dita anteriormente condiz com as condições das normas e legislações sanitárias, sendo válida como documentação das condições sanitárias.



## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Em relação ao fluxo interno o funcionamento se dará através de ofício ou denúncia para realização de FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA em todos os estabelecimentos que estejam relacionados ao controle da saúde pública e bem estar da população. Pelo exercício do poder de polícia sobre os locais e instalações onde serão fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de interesse à saúde pública.” (original sem grifos)

Não há que se falar em omissão do edital, este é bastante claro quanto aos documentos, bem como todos os documentos, em especial aos intrincados à qualificação técnica, estão em consonância com todos os diplomas legais aplicáveis ao feito, além de figurar-se como razoáveis, de modo a não limitar a competitividade do feito, de modo a evitar o restringimento dos participantes, nesta senda, a fim de sedimentar tal temática amealho o testilhado pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres<sup>3</sup>, que ao coadunar ao caso em comento, resta configurada a higidez do procedimento, *ab litteris*:

“Nota-se a preocupação do legislador, no sentido de que a comprovação de aptidão sirva a inibir a competitividade, por isso, seja em relação ao profissional ou à empresa, deve ser resguardada a devida razoabilidade na imposição de critérios de habilitação, impedindo que excessivas exigências, sobretudo nas licitações por menor preço, acabem tolhendo a participação dos licitantes, impedindo a busca por uma melhor oferta, através da competitividade.”

Neste mesmo liame, é, senão outro, o entendimento do administrativista Marçal, Justen filho<sup>4</sup>, o qual colijo-o:

“A Lei 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.”

Corolário a tal entendimento é o propalado pelo emérito Tribunal de Contas da União – TCU, conforme exsurge do verbete de súmula nº 272, consoante dicção:

---

<sup>3</sup> In TORRES, Ronny Charles Lopes, *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Juspodvim, 2014. P. 372.

<sup>4</sup> In FILHO, Justen Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª edição. Brasília: Revista dos Tribunais, 2014. P. 576.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”

Além disso, a análise das exigências constantes no edital deve ser feita em harmonia com todo o ordenamento jurídico, a Administração pública, muito mais que o ramo privado, está intimamente ligada à formalidade e regulamentação legal.

Nesta itemização, albergado pelo princípio da Legalidade, o qual está urbe encontra-se jungido, bem como o fato da recorrida perscruta a oferta detentora do menor valor, qual seja R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) reais, enquanto que a recorrente ostenta a proposta com expensas de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais, vê-se, hialinamente, que a recorrente não alberga razões legais e, tampouco, razões fáticas que alicercem seu recurso, o que denota uma certa aventura administrativa, que, sob nenhum dos enfoques, poderá ser aquiescida.

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

Tal hermenêutica exposta nos remete ao caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básicos da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios administrativos da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, caput da Constituição Federal, e da Razoabilidade.





## ESTADO DE SERGIPE

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a impossibilidade de anuir pela indexação de documento – que possui a mesma validade jurídica – em determinado da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada pelo maior valor apresentado em detrimento da proposta que apresentou documento equivalente, porém não esmiuçado, aprioristicamente, pelo edital e com melhores preços? Ou, pior ainda, reconhecendo-se que a documentação possui a mesma validade jurídica ao da subsumida em edital, ainda assim, defenestrar o procedimento em função dessa questiúncula, partindo-se para contratação mais dispendiosa, ao invés de se garantir a possibilidade de aceitabilidade de documento que, inexoravelmente, possui o mesmo condão jurídico? Em ambos os casos, impõe-se a negativa!

Nesse vetor, cumpre arrogar que o ínclito Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou no sentido de convalidar o entendimento de que os procedimentos licitatórios devem prestigiar e primar pela busca da proposta mais vantajosa, conforme exsurge da Súmula N° 222, a saber:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir a indexação de documentação válida, ante, a tão somente, a não expressa previsão em edital? Dever-se-ia lançar por terra o Interesse público, a preservação do erário e a legalidade, apenas em detrimento de não ser possível aceitar documento que cumpra, estritamente, o Edital, mesmo que este seja avalizado legalmente? Certamente que não!

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado e já citado jurista Carlos Maximiliano, "o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.", vê-se, hialinamente, que a vedação à aceitabilidade de documentação que, indubitavelmente, possui a mesma carga legal, apenas pelo fato do edital se encontrar silente quanto à baila é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração Pública.

Preceitos como "dura lex sed lex" precisam ser entendidos e aplicados em seus devidos termos. Desculpas com tendências de escapismos do tipo "nada podemos fazer, pois é a lei que assim determina" não podem mais ser toleradas em pleno século XXI. Diante disso, compulsando-se os autos e da exegese de todos os dispositivos acima transcritos, bem como com arrimo parecer técnico suso aludido, percebemos ser perfeitamente legal a aceitabilidade aqui pretendida.

Logo, a interpretação oriunda das razões recursais impetrada pela recorrente, onde, assere a não aceitabilidade da documentação, tanto por tentar induzir que a documentação é irregular, quanto no silêncio do edital, resta claudicante, anacrônica e despiciente, vide que após amealhar os refastelados compêndio suso aludidos, vê-se que, inconspicuamente, a única vedação obtemperada é a aceitabilidade de documentos que não possuam respaldo legal.

Por fim, Sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST -, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante recorrer, sendo que o momento consentâneo para tanto seria preteritamente em impugnação.

Em recurso não cabem questionamentos sobre as exigências do edital. Não cabem modificações, mesmo quanto a pontuais cláusulas silentes, entre outros motivos pelos princípios da Isonomia e razoabilidade não podem ser dispensadas exigências do edital nessa fase.

Nessa acepção, a lume do princípio da vedação do benefício da própria torpeza, não seria razoável admitir que a empresa que apresentou documentações minudente fosse inabilitada.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

Não obstante, sob o escopo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados com a finalidade-mor da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa – não é razoável exigir que este contenha uma redação exhaustiva, porém, vê-se que todos os critérios editalícios foram observados, não restando qualquer incúria aos dispositivos legais.

Por fim, **pari passu**, cumpre indigitar que as razões aqui apresentadas também encontram repouso nas contrarrazões subsumida pela recorrida.

Sendo assim, não assiste razão a recorrente e a esta deve permanecer incólume a decisão que habilitou a recorrida.

#### IV. DA DECISÃO.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada, tanto no recurso aqui apresentado, quanto nas contrarrazões e com espeque no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, no XXIII, do art. 7º, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006 e no item 10.1 do Edital e, ainda, no art. 41 da Lei federal N° 8.666/93, DECIDE no sentido de conhecer do recurso apresentado, bem como as contrarrazões, posto que são tempestivos e legítimos e, assim, após procedida a análise dos argumentos recursais para, no mérito do recurso, CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE, desconhecendo-se das alegações, e, para as contrarrazões, considera-la procedente, de modo a prover a manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de que se permaneça habilitada a licitante GIL BUFFET, pelas razões endossadas supra.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana/SE, 07 de junho de 2022

Sabrina Munike dos Santos Souza  
Pregoeira.

*Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão que habilitou a recorrida – GIL BUFFET.*

*Dê-se conhecimento.*

Em 07/06/2022

Adailton Resende Sousa  
Prefeito Municipal